



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÕES DO  
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ.**

**JMG DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.130.545/0001-31, com sede à Rua Vereador Francisco Assis Pinheiro, nº 55, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, por seu representante legal, na forma da lei, etc., o Sr. **JOSÉ MARIA GUEDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2001098013563, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.531.913-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Edson Fidelis, nº 46, Novo Irapuan, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, com base no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Nos termos do no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, em face da **EMPRESA AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.152.560/0001-03, com sede à Rua A, nº 1301, Loteamento Vereda da Caponga, Cascavel, Ceará, CEP: 62.850-000, demonstrado pelos motivos abaixo.

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, o qual estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso, a contar da intimação do ato, tem-se que o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido, sendo, portanto, tempestivo, devendo, pois, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Lei 10.520/2002

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

## II – DOS FATOS

Na data de 02 de maio de 2022, às 9:00 h, na sede da sala de licitações da prefeitura Municipal de Senador Pompeu, o Senhor Pregoeiro, abrindo a sessão de recebimento de propostas e habilitação, no bojo do **Pregão Presencial nº SE-PP003/2022-SRP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MDDALIDADES ESPORTIVAS, A SEREM EXECUTADAS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES, PARA**



**PRIMAX**  
Qualidade e Compromisso!

J M G DA SILVA-ME

CNPJ: 28.130.545/0001-31



**ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.**

Ultrapassada as fases de credenciamento, abertura de propostas de preços e ofertas de lances, deu-se início a fase de habilitação dos vencedores, na qual o recorrente constatou diversas irregularidades sobre a documentação apresentada pela EMPRESA AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.

Oportuno e tempramente, o recorrente apresentou irrisignação sobre o documento referente à **prova de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS)**, de acordo com o estabelecido no item 5.1.3, letra "b", do Edital, o qual, como o próprio nome diz, é apenas um **ESPELHO DE CADASTRO DE MERCANTIS**, o que, ao nosso sentir, não caracteriza verdadeiramente a prova de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS), posto que a este tributo não faz qualquer referência. Ademais, o documento encontrava-se inicialmente apócrifo, sendo, posteriormente à argumentação do recorrente, "rasurado" pelo representante da empresa recorrida, vez que este não possui atribuição legal do município de Cascavel para assinar documentos públicos daquele ente (documento constante das págs. 33, da habilitação do licitante).

Anote-se ainda que o documento apresentado não fora emitido de forma eletrônica, pelo que torna impossível a sua validação por meio de qualquer sinal de autenticação eletrônica. Na mesma linha, também não contem data de emissão.

Ainda em desconformidade com o disposto no Edital, o recorrido ao apresentar o **documento que comprove a capacidade de representação, na forma da lei, inclusive com outorga de poderes para, na forma da lei, formular ofertas e lances verbais de pregos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante** (item 6.5.1, b) e a **declaração na forma do modelo n° 02 do anexo III deste edital** (item 6.5.1, c), o fez em descompasso com o disposto no item 4.2.1, seja, não continham o timbre da empresa recorrida.

Por fim, a **Proposta de Preço** trazida pela recorrida **NÃO FOI APRESENTADA EM PAPEL TIMBRADO**, em evidente desrespeito à norma do item 4.2.1 e ANEXO II (Modelo da Proposta), do Edital.

Questionado sobre o interesse em apresentar recurso, o mesmo o demonstrou mediante breve arrazoado interpositório, pelo que apresenta as suas razões por meio deste expediente.

Esses fatos serão logo abaixo dissecados em suas nuances jurídicas.

#### IV - NO MÉRITO

##### Da necessidade de reforma à habilitação

É necessário que a Habilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que **convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.**

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, devendo-se lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A habilitação da empresa **AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, encontra-se eivada de vício insanável, posto que, conforme se disse alhures, a **prova de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS)**, de acordo com o estabelecido no item 5.1.3, letra "b", do Edital, o qual, como o próprio nome diz, é apenas um **ESPELHO DE CADASTRO DE MERCANTIS**, o que, ao nosso sentir, não caracteriza verdadeiramente a prova de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS), posto que a este tributo não faz qualquer referência.

Ademais, o documento encontrava-se inicialmente apócrifo, sendo, posteriormente à argumentação do recorrente, “rasurado” pelo representante da empresa recorrida, vez que este não possui atribuição legal do município de Cascavel para assinar documentos públicos daquele ente (documento constante das págs. 33 dos autos).

Aqui vale a lembrança sempre devida, porque sadia, do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame licitatório**, o qual, ao nosso sentir, foi deveras desrespeitado.

Lembramos que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto, ambos vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao habilitar participante sem a documentação completa está cometendo ilegalidade a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não gera direitos.

Anote-se ainda que **o pretense documento de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS) apresentado para fins de habilitação não fora emitido de forma eletrônica, pelo que torna impossível a sua validação por meio de qualquer sinal de autenticação eletrônica. Na mesma linha, também não contem data de emissão, além de não conter assinatura do agente público responsável pela informação.**

**Ao nosso sentir, a documentação está apócrifa e sem data, portanto, inválida.**

É que nos termos do item 4.1, do Edital, “Os Documentos de Habilitação *deverão ser apresentados da seguinte forma:*”

**4.1.1- Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de copia autenticada em Cartório, ou por Servidor da Comissão de Licitação de Senador Pompeu,**

exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

4.1.2- **Dentro do prazo de validade**, para aqueles cuja validade possa se expirar. **Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, devera ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo.** Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado valido pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data de sua emissão;

Nos termos das disposições editalícias acima transcritas, é dizer:

- a recorrida não apresentou **documento de inscrição da empresa junto à Fazenda Municipal (ISS) em forma original de documento ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de copia autenticada em Cartório;**
- o documento também **não contém expressamente o prazo de validade, devera ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor**, pelo que deveria ser considerado valido pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data de sua emissão.

Ocorre que por não sabermos a data de sua emissão, não podemos verificar se o mesmo está ou não dentro do prazo de 30 dias de sua eventual validade! Desse modo, só podemos reputá-lo extemporâneo, ou seja, fora de qualquer prazo de validade. Ou, no mínimo, temos que desconsiderá-lo por falta de qualquer documento indicativo da data de sua emissão.

Importa registrar ainda que ap s a argui o dos v cios acima apontados por parte da recorrente, vossa senhoria (o pregoeiro), realizou dilig ncia junto ao Setor de Arrecada o Municipal de Cascavel no sentido de saber sobre o pretenso documento de inscri o da empresa junto   Fazenda Municipal (ISS), o qual **APENAS INFORMOU O S TIO ELETR NICO PARA CONSULTA, SEM APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO COMPROBAT RIO OU VALIDA O DO DOCUMENTO APRESENTADO.**

**INSTA SALIENTAR QUE QUALQUER DOCUMENTO QUE HAJA SIDO COLHIDO E/OU PRODUZIDO POR QUALQUER MEMBRO DA COMISS O DE PREG O N O PODE SER CONSIDERADO V LIDO POR FERIR O PRINC PIO DA IMPESSOALIDADE DO AGENTE P BLICO, DEVENDO, POIS, SER EXTIRPADO DOS AUTOS, SOB PENA DE FERIMENTO AO PRINC PIO DA LIVRE CONCORR NCIA.**

**SOMENTE OS LICITANTES PODEM APRESENTAR DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITA O OU QUAISQUER OUTROS, EM ENVELOPES DEVIDAMENTE LACRADOS E IDENTIFICADOS.**

Salientamos mais uma vez o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio do certame licitat rio, o qual, ao nosso sentir, foi deveras desrespeitado ante a apresenta o de documento avulso, ap crifo e sem data de emiss o, al m da apresenta o de procura o particular, declara es e proposta de pre o em papel n o timbrado, em evidente desrespeito  s normas edital cias acima transcritas.

Sendo assim, se faz necess rio a desabilita o/inabilita o da empresa tendo em vista que a documenta o apresentada para fins de habilita o n o atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocat rio e nem a Lei n o 10.520/2002.

## Das ilegalidades

A Constituição da República trata no art. 37, *caput*, da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol de seus princípios, portanto, deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fieis a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a habilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não foi apresentado documento idôneo para habilitação, nos termos do que fora pedido em edital.

A empresa habilitada também não está de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, **apesar da alegação do Sr. José Maria Guedes da Silva, representante da Recorrente em data da sessão de habilitação**, pelo que resta suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública a que a mesma é diretamente vinculada.

**Torne-se a dizer, atos ilegais não geram direitos!** E vê-se, sem embargos, uma série de irregularidades, para ser mais preciso **um leque de ilegalidades cometidas por esta douta comissão de pregão a começar pela habilitação da recorrida mediante a apresentação de documento avulso, apócrifo e sem data, bem como com a apresentação de procuração particular, declarações e proposta de preço em papel não timbrado, em evidente desrespeito às normas editalícias acima transcritas.**

**V – DO PEDIDO**

Ante o exposto requer:

a) A desabilitação/inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e a lei **(apresentação de documento avulso, apócrifo e sem data, bem como apresentação de procuração particular, declarações e proposta de preço em papel não timbrado)** sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

Deputado Irapuan Pinheiro, 04 de maio de 2022.

  
2022 Maio 04 10:40:00  
J. M. G. DA SILVA - ME  
CNPJ: 28.130.545/0001-31

JMG DA SILVA – ME

CNPJ/MF nº 28.130.545/0001-31



Paulo Renato de Sousa

OAB/CE 23.284



**ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº SE-PP003/2022-SRP**

Aos 02 (dois) dias do mês Maio de 2022, às 09:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, situado a Rua Francisco França Cambraia, s/n, Centro, Senador Pompeu, Ceará, o Pregoeiro, o Sr. José Higo dos Reis Rocha, e a equipe de apoio constituída pelos Senhores Eudimar Alves Parente e Cicero José Vieira Pinto, reuniram-se para a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº SE-PP003/2022-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS DE VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, A SEREM EXECUTADAS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

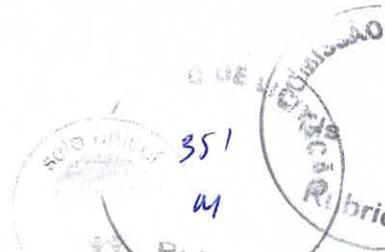
**FASE DE CREDENCIAMENTO – ARTIGO 4º INCISO VI DA LEI Nº 10.520/02**

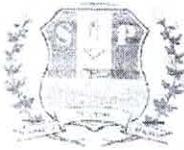
Iniciou-se a sessão e logo o Pregoeiro solicitou os documentos de credenciamento dos representantes e suas empresas e ainda os envelopes contendo Propostas de Preços e Documentos de Habilitação. A comissão então iniciou a análise do credenciamento das empresas presentes. A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento do preposto não inabilitará o licitante, mas impedirá o oferecimento de lances verbais pelo licitante durante a sessão do pregão. Após verificação dos documentos de credenciamento, chegou-se ao seguinte resultado, estão CREDENCIADAS as empresas: 1. AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.152.560/0001-03, credenciou o Sr. Francisco Dacildo Mourão de Albuquerque, inscrito no CPF nº 203.316.903-06; 2. J M G DA SILVA – ME, CNPJ nº 28.130.545/0001-31, credenciou o Sr. José Maria Guedes da Silva, inscrito no CPF nº 008.531.913-95; 3. T AMERICO DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 09.380.500/0001-70, credenciou o Sr. Thiago Américo de Souza, inscrito no CPF nº 985.670.473-15; 4. BIANCA AMORIM MONTENEGRO 07830117330 - ME, CNPJ nº 45.203.952/0001-40, credenciou o Sra. Socorro Livia Amorim, inscrito no CPF nº 640.000.283-91. O Pregoeiro anunciou ainda que iria abrir os envelopes "B" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ao final da etapa de lances obviamente da empresa que for declarada vencedora. Dando continuidade, o Pregoeiro procedeu com a abertura da proposta de preço, verificando se as mesmas atendem as exigências contidas no edital supramencionado. Solicitou dos representantes presentes para rubricar e analisar documentação, se dispondo todos os representantes.

**FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS E OFERTA DE LANCES - ARTIGO 4º INCISO VII DA LEI Nº 10.520/02 – E FASE DE HABILITAÇÃO - ARTIGO 4º INCISO XII DA LEI Nº 10.520/02**

O Pregoeiro anunciou ainda que, iria abrir os envelopes "B" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ao final da etapa de lances obviamente da empresa que for declarada vencedora. Dando continuidade, o Pregoeiro procedeu com a abertura das propostas de preços, verificando se as mesmas atendem as exigências contidas no edital supramencionado. Após isto, foram registrados os preços no mapa de apuração de lances verbais, documentos estes do conhecimento dos licitantes. Para o Item 01, após etapas de lances, o menor preço apresentado foi da empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, ficando o valor total do item de R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais), onde foi aberto envelope de habilitação da licitante, e após análise foi verificada que a empresa encontra-se HABILITADA, por atender todas as exigências editais, e ganhadora do Item 01. Partiu-se então para o Item 02, onde após disputa, o menor valor apresentado foi da empresa AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA, ficando o valor total do item de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), onde foi aberto envelope de habilitação da licitante análise da documentação por parte da comissão e licitantes presentes. Após análise por parte dos licitantes, questionou-se sobre a validade do documento de Inscrição na Fazenda Municipal, pois o mesmo estaria sendo apresentado em cópia. O pregoeiro decidiu abrir diligência a

155





Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



SILVA – ME, apresentou CNH do representante, na fase de credenciamento em cópia sem autenticação;  
- Já o representante da empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, alega que a empresa Amando Comunicação Marketing e Serviços Ltda, não apresentou em conformidade ao edital os itens 6.5.1 c) d), descumpriu itens 4.2 e 4.2.1 referente a proposta de preços, alega que empresa apresentou item 5.1.3 d) em desconformidade e não apresentou os itens 5.1.2 a) b) c) e descumpriu item 5.2.4;  
- E o representante da empresa J M G DA SILVA – ME, alega que a empresa Amando Comunicação Marketing e Serviços Ltda apresentou o credenciamento em desconformidade aos itens 6.5.1 b) c) e alega ainda que na habilitação não apresentou os itens 5.1.3 b), e que o item 5.2.4 foi apresentado em desconformidade ao edital e a proposta de preços está em desconformidade ao item 4.2.1, e o representante da empresa solicita cópia da habilitação da empresa, nas páginas 33 e 34 (numeração do licitante).

Fica a partir do primeiro dia útil subsequente a lavratura desta ata, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, com fulcro no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

Nada mais a ser consignado no presente termo circunstanciado, o Pregoeiro declarou encerrada a presente sessão. Senador Pompeu, 02 de Maio de 2022 às 15:50 horas.

*José Higo dos Reis Rocha*  
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA  
Pregoeiro

*Cícero José Vieira Pinto*  
CICERO JOSÉ VIEIRA PINTO  
Equipe de Apoio

*Eudimar Alves Parente*  
EUDIMAR ALVES PARENTE  
Equipe de Apoio

*Jose Maria Guedes da Silva*  
J M G DA SILVA - ME  
CNPJ nº 28.130.545/0001-31  
Jose Maria Guedes da Silva  
CPF nº 008.531.913-95  
LICITANTE

*Thiago Americo de Souza*  
T AMERICO DE SOUZA EIRELI  
CNPJ nº 09.880.500/0001-70  
Thiago Americo de Souza  
CPF nº 885.870.473-15  
LICITANTE

*Bianca Amorim Montenegro*  
BIANCA AMORIM MONTENEGRO-07830117330 - ME  
CNPJ Nº45.203.952/0001-40  
Socorro Livia Amorim  
CPF nº 640.000.283-91  
LICITANTE

*Francisco Dacildo Mourão de Albuquerque*  
AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 13.152.560/0001-03  
Francisco Dacildo Mourão de Albuquerque  
CPF nº 203.316.903-06  
LICITANTE